

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0318/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0318/2001 DE 05/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS MOVIDOS A GÁS NATURAL NOS DIAS DE RODÍZIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C I E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:32:16

00000017802-04



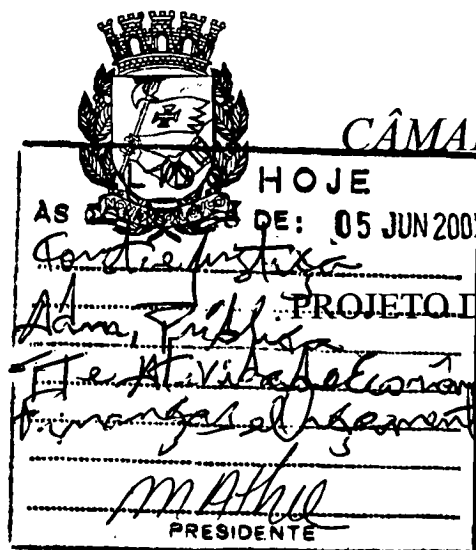
13.01.2005

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA F.

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0318/2001

Dispõe sobre a permissão de circulação de veículos utilitários movidos a gás natural nos dias de rodízio e dá outras providências

Art. 1º - Ficam excluídos do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei n.º 12.490, os veículos utilitários movidos a gás natural.

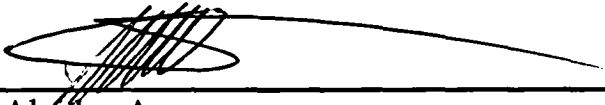
Parágrafo único - Para obter esta exclusão os veículos deverão receber um adesivo emitido pela SMT, às expensas do proprietário, que comprove a condição expressa no caput deste artigo.

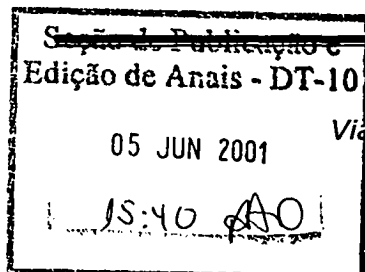
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões


Alcides Amazonas
Vereador - PCdoB



Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 11º andar - Sala 1113^A
Telefones: 3115.1687- 3111.2341

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

4 716121 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

O complexo trânsito de São Paulo merece constante atenção. E, por isso, precisa ser analisado coletivo. Medidas paliativas são necessárias. É louvável, nesse sentido, a implantação dos rodízios municipal e estadual, pelos quais deixam de circular cerca de 20% da frota da cidade. Mas é o caso de lembrar que a idéia desses rodízios era reduzir a poluição - principalmente na época de inverno, quando as condições ambientais se degradam sensivelmente -, não a melhoria do trânsito.

No entanto, segundo os órgãos responsáveis pela medição do estado atmosférico da cidade, a redução da frota praticamente não influenciou nos índices de poluição. Mas, como houve uma pequena redução nos congestionamentos, o rodízio prosseguiu. Hoje, essa vantagem foi praticamente anulada por artimanhas como a utilização de veículos reservas.

O dado que explica o crescimento desse fenômeno vem da Associação Nacional dos Transportes Públicos (ANTP). Com o rodízio, o aumento de passageiros transportados pelos ônibus e pelo Metrô foi de apenas 3% - enquanto no transporte informal e clandestino o aumento foi de 30%. Ou seja, a precariedade do sistema de transporte coletivo, em última análise, anula as vantagens iniciais do rodízio.

Diante desse quadro, o estímulo ao uso de combustível não poluente, como é o gás natural, ganha importância redobrada. Dos cerca de 400 mil utilitários existentes em São Paulo, com o rodízio, aproximadamente 80 mil são privados de circular a cada dia. Como as atividades profissionais de cada usuário desses veículos não se coincidem, ou seja, nem todos estão nas ruas ao mesmo tempo, estima-se que algo em torno de 50 mil deles deixam de circular devido ao rodízio.

Esses 50 mil utilitários representam uma gota no oceano diante do universo de 3 milhões de veículos, de uma frota estimada em 5 milhões, que trafegam diariamente na cidade. Isso equivale a algo próximo de 2%. Além dessas questões, é relevante o fato de esta lei proporcionar melhores rendimentos aos trabalhadores do setor. Afinal, com o rodízio, o profissional que depende do seu utilitário para trabalhar perde quatro dias úteis por mês. Com a permissão para a circulação desses veículos nesses dias, o trabalhador terá um ganho maior, melhorando as condições de vida dele e de sua família.

12490 03, 10, 97
04, 10 97
747 13 08 97
Executivo

LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 747/97, do Executivo)

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa a população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSE ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03, *diário, 04*

do processo nº 01- 318 de 19 01 08 06 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 08-06-01

PL. 429/99 Arquivo

Lei 12.490/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

121 61 01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 13/6/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAVIA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - PAR
16-0968/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
318/2001

O PL 01-318/2001, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas propõe a permissão de circulação de **veículos utilitários** movidos a gás natural nos dias de rodízio.

O projeto reúne condições para ser aprovado visto não haver quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade impeditivos à sua aprovação.

Em que pesem as argumentações desta D. Assessoria Técnica, no parecer de fls., tal entendimento não deve prosperar. Senão vejamos as meritorias argumentações a seguir expostas.

A justificativa do projeto não traz a baila somente a questão de melhoria do meio ambiente, que a propósito é um motivo de grande relevância principalmente no que diz respeito ao meio ambiente desta Capital, mas traz como fator principal a questão dos profissionais liberais, pequenos empresários, comerciantes entre outros que se utilizam de veículos utilitários para poderem desenvolver seu labor.

Hoje essa classe do setor econômico está por deveras prejudicada, pois tem perdido 4(quatro) dias úteis de trabalho por mês, equiparando-se neste caso aos taxistas que também dependem diretamente de veículos automotores para executarem seu labor, mas com uma enorme diferença, os taxistas têm

17 - RELCOM
17-0550/2001



Câmara Municipal de São Paulo

seus veículos devidamente cadastrados e liberados do Programa Municipal de Restrição de Trânsito, não sendo prejudicados financeiramente.

O presente projeto de lei não tem proposta que se choca com o objeto da Lei 12.490 de 3 de outubro de 1997, vez que não visa somente a melhoria do meio ambiente, mas sim a circulação de veículos utilitários movidos a gás natural nos dias de rodízio, portanto tal matéria não fere o art. 7º, inciso II Da Lei Complementar 95/98, conforme determina o art. 59 da CF.

A Lei nº 12.490 de 3 de outubro de 1997, estabelece em seu Art. 1º *caput* :

Art. 1º Fica o executivo autorizado a implantar em caráter experimental o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no município de São Paulo, de conformidade como estabelecido em regulamento. (grifos nossos).

Sendo assim verifica-se que o dito Rodízio está sujeito à alterações dado o seu caráter experimental, e tais alterações podem ser de iniciativa do Legislativo, pois este projeto está apenas regulando a administração do Município, não ocorrendo o aludido vício de iniciativa.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a



Câmara Municipal de São Paulo

atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

Sendo assim é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Portanto, fica afastado o vício de iniciativa, alegado no parecer desta D. Comissão, mesmo porque o projeto não esbarra no art. 37§ 2º , IV da LOM, pelas motivações acima expostas.

Salienta-se, ainda, que o presente PL não fere o princípio da igualdade, mesmo porque a norma Constitucional descrita no art. 5º é modeladora e genérica cabendo pois outras normas infra-constitucionais para regulamentá-la, vejamos o que diz o iminente doutrinador Celso Ribeiro Bastos:

“ A nossa atual Constituição no art. 5º, caput, dentre outros, assegura o direito à igualdade. O que vem a ser a igualdade?



Folha n.º 08 de proc.
318 de 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Ora Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

Ela traduz uma relação entre dois entes quando estes apresentam as mesmas características, a mesma forma, quando enfim, não apresentem desigualdades que se nos afigurem relevantes.

Em Direito, o princípio da igualdade torna-se de mais difícil conceituação porque o que ele assegura não é a mesma quantidade de direito para todos os cidadãos. A igualdade nesse sentido é uma utopia. Nela todos disporiam de igual quantidade de bens, seriam remunerados igualmente e todas as profissões teriam a mesma dignidade. Nesse mundo, todos seriam efetivamente iguais.

Esta idéia de igualdade absoluta, nunca pode traduzir-se numa maneira real de alguma sociedade se organizar..... (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p. 180).” (grifos nossos)

Em suma, a diversas categorias sociais não podem simplesmente serem tratadas igualmente, mesmo porque seus anseios e necessidades não são os mesmos, o presente PL visa justamente organizar a sociedade para que os desiguais sejam tratados mediante suas desigualdades, obviamente o programa de restrição em um primeiro momento generaliza, e em um segundo momento abre exceções pois sabe que a sociedade não é formada por setores idênticos.



Câmara Municipal de São Paulo

Todavia, cabe esclarecer, que este PL não tem o objetivo de trazer vantagens a determinada categoria em detrimento das demais que colaboram com o Programa de Restrição, mas sim visa que uma determinada categoria da sociedade que seria justamente a dos micro e pequenos empresários, comerciantes e outros, que dependem exclusivamente de veículo automotor para desempenharem seu labor, fique ainda mais prejudicada.

Realmente, necessidade de circular com seus veículos, todas as categorias têm, ocorre que umas tem mais que outras. E isso não significa qualquer tipo de discriminação mas sim uma proteção àqueles que dependem, de seus veículos para prover o sustento se sua família e porque não da família de seus empregados.

Os veículos utilitários normalmente são utilizados pelo pequeno e médio empresário, pelo comerciante informal, pelo trabalhador autônomo, que na grande maioria das vezes utilizam-se desse tipo de veículo como fonte de renda, a exemplo de floriculturas, carros de hot-dog, serviços de entrega de marmitas, e tantos outros. Ocorre que por conta do rodízio municipal a prestação dos seus serviços e conseqüentemente sua renda ficam prejudicadas, pois deixam de trabalhar durante em 4(quatro) dias úteis, do mesmo modo que negar a circulação de taxis nos dias de rodízio semanal é subtrair-lhes 04(quatro) dias úteis de trabalho por mês. A relação dos utilitários e dos táxis praticamente é a mesma, com um agravante os trabalhadores do mercado informal que se utilizam desse meio de transporte e subsistência ficam prejudicados, pois não há regulamentação para a utilização de sua fonte de trabalho, ou seja, o veículo utilitário.

Vale salientar que, hoje, quase cinco anos após a implantação do "Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no município de São Paulo, temos o seguinte: a poluição na cidade aumentou, o transporte clandestino cresceu consideravelmente, o número de usuários dos transportes



Folha n.º 10 do proc

n.º 318 de 2001

funcionário
FABIO DE CASTRO FAIVA
Membro do Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

coletivos aumentou em apenas 3% (três por cento), o que não significa que tenha sido motivado pelo rodízio, o número de veículos mais antigos e que consequentemente emitem mais dióxido de carbono cresceu pois os munícipes para fugirem do rodízio acabaram fazendo a opção de comprarem um veículo mais velho, portanto nada mais cabível que a permissão de circulação de veículo utilitário movido à gás, o que seria até mesmo benéfico para nossa cidade.

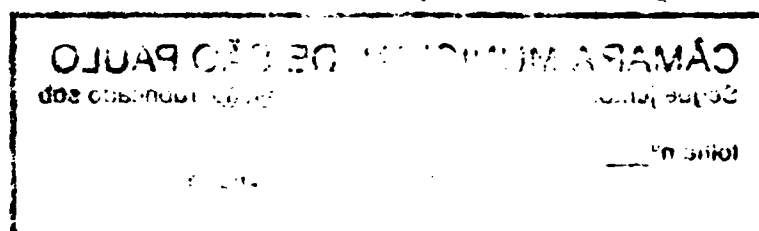
Assim nosso entendimento é de o Legislativo tem competência para interferir na Lei que instituiu o Programa Municipal de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, vez que não afronta a Lei Orgânica do Município, bem como não afronta a Constituição Federal, conforme o entendimento já declinado.

Pelo exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

12/9/01

GILSON BARRETO
Vereador



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 14 / 9 / 01
 página 47 colunas 3 e 4
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

À Deputada Comissão de
 Administração Pública
 Em 14 / 9 / 01

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 17/09/01 às 12:35 h.

[assinatura]
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador JOÃO ANTONIO
 para relatar, Regimentalmente, de
 Sala da Comissão de Administração Pública

19 / 09 / 01

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação rubricado sob
 Documento
 folha nº 11 #
 14/11/01
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 411# do
Processo 318/01
Hélio Hideki Takahashi
PRP 1129

16 - PAR
16-1453/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 318/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas visa a excluir do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos utilitários movidos à gás natural.

Propõe que para usufruírem da exclusão, os veículos deverão portar um adesivo emitido pela Secretaria Municipal de Transportes, às expensas do proprietário, que comprovem o combustível utilizado.

Justifica a propositura o fato de que esses veículos correspondem a algo em torno de 2% (dois por cento) da frota total que circulam no município, e o combustível utilizado não polui.

Como já há algumas isenções quanto ao rodízio, e cientes de que o objetivo da Lei nº 12.490/97 é para evitar os constantes congestionamentos, e não o combate a poluição, como se verifica em sua justificativa, o acréscimo de quase 100.000 (cem mil) veículos estimados, viria aumentar o caos do trânsito, inviabilizando nossa cidade.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/11/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4136/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

le. 15 / 11 / 01

pagina 70 de 42

conferido: [assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19 / 11 / 01.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 19 / 11 / 01 às 17 h 30.

[assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre vereador DOMINGOS DISSEI
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

20 / 11 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
publicado — sob folha — n.º 12
Em 18 / 02 / 02

[assinatura]



16 - PAR

16-0004/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12#

do

Processo 318/01

Reg. 11133

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/2001.

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, o presente projeto de lei objetiva excluir os veículos movidas à gás natural, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Esses veículos deverão ser identificados por um adesivo emitido pela Secretaria Municipal de Transportes, às expensas do proprietário, comprovando o combustível utilizado.

Cita em sua justificativa a afirmação dos órgãos responsáveis pela medição do estado atmosférico da cidade, de que a redução da frota praticamente não influenciou nos índices de poluição, e a pequena redução nos congestionamentos foi anulada pelas artimanhas dos proprietários, como a utilização de veículos reservas.

Argumenta ainda que com o rodízio foi de apenas 3% (três por cento) o aumento de passageiros transportados pelos ônibus e pelo Metrô, enquanto no transporte informal e clandestino o aumento foi de 30% (trinta por cento), segundo dados da Associação Nacional dos Transportes Públicos, e assim o uso de combustível não poluente, como é o gás natural, ganha importância redobrada, facilitaria a circulação de veículos que utilizam desse combustível.

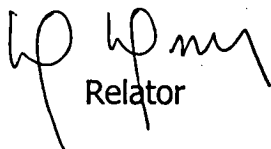
O rodízio de veículos deixou de ser em função de questões ambientais, mas para reduzir o fluxo de veículos numa região delimitada, em determinados horários de picos, restringindo a circulação por períodos não superiores a 3 (três) horas, evitando os transtornos do trânsito representados pelos engarrafamentos.

Utilizando sua própria justificativa, onde afirma que a precariedade do sistema de transporte coletivo, em última análise, anula das vantagens iniciais do rodízio, concluímos que a liberação de mais 100.000 utilitários reduzirá ainda mais os objetivos do programa municipal de restrição.

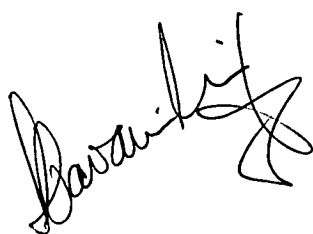
Contrário é o nosso parecer.

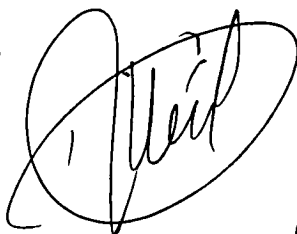
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 14/02/02.

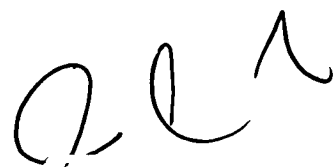

Presidente


Relator









17 - RELCOM

17-5004/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 02 / 02
página 33
Conferido: *Am*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19 / 02 / 02

Am
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RP 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25 / 02 / 02 às 10h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 03 de 02

[Signature]
Presidente

Segue *1* juntado *1*, nesta data
documento *1* e parcel de informação
publicado sob folha *1* n.º *1*
Em *13*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

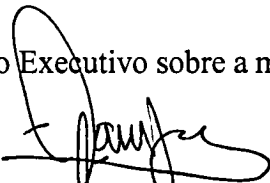
Folha nº 13 do
Processo nº 318-01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

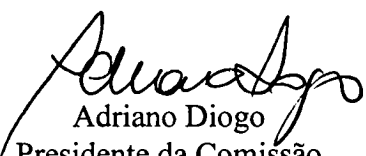
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 318/2001:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Augusto Campos, em 14/03/2002

Deferido

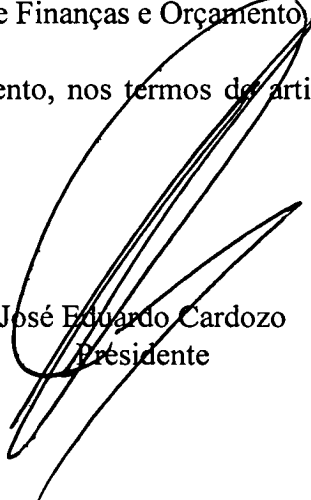

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

Em, 20/03/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

RECEBIDO EM LEG.
Em 20/03/02
Nº 13.25 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 20.03.2002.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

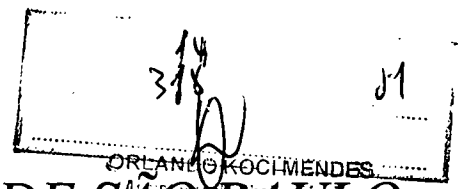
Em, 20.03.2002.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE JUN 13 2002
comando 14216
rubricado 08/03/02
Em 08/03/02
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 22 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0141/2002
LEGISLAÇÃO

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 318/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas - que dispõe sobre a permissão de circulação de veículos utilitários movidos a gás natural nos dias de rodízio, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

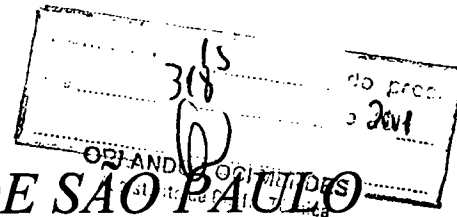
Anexo: cópia xerográfica do PL nº 318/2001 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 22 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 141/2002, de 22/03/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 318/01, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

Anexo: cópia xerográfica do PL 318/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/03/02

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

318

de 201; 28 03 02

(a)

16 ✓
JOSE CRISTINO SANTOS
Chefe de Seção Técnica II

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 03 / 2002

Jose Santos
JOSE CRISTINO SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 1º 104 102 às 10 h

Elaine Gonçalves Davioli
ELAINE GONÇALVES DAVIOLI

- 01 60 113 21



SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 201

Em 08/06/02

(a)  ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17	do
Processo nº 318/01	
Elaine Gonçalves Gaijoli	
Reg. 400.285	

São Paulo, 3 de Maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 241/02
Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0141/02
Processo nº 2002-0.064.898-1

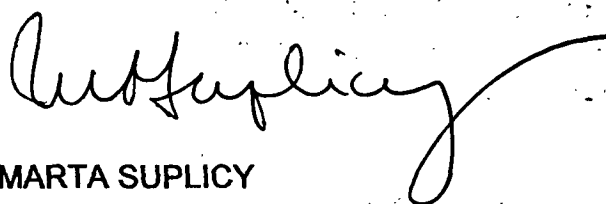
15 - DOCREC
15-0280/2002

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 03/05/02
Às 15:30 horas

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 318/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a permissão de circulação de veículos utilitários movidos a gás natural nos dias de rodízio.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MCVG/msmrp
Resp. 818-01

À LEG 3

Em 06.05.02

[Signature]

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06.05.02

ORLANDO KOCIMENUES

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 06/05/2002

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 07/04/02 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Administrativo
Reg. 190.870 *[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do Proc.
n.º 2002-0.064.898-1

Folha de informação n.º 5
MÉDRE SUELI MELLERO R. PORANABA
SGM ATL

d.º Memorando n.º 724/2001 em 02/06/01 (a)

AUXILIAR DE SILVA MELO
Estagiária II - Nº. 15629-5

Folha n.º 48 do
Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 190.485

Do Memorando nº 724/2001-ATL III de 08/06/01. em 29/06/01

DSV-GAB

Senhor Diretor,

REF. : Memo. N 724/2001-ATL III
PL. : 01-0318/2001
Vereador : Alcides Amazonas
Assunto : **Exclui do Rodízio Municipal os veículos utilitários movidos a gás natural.**

COPIA

Em atenção ao solicitado por V. S^a., passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei em epígrafe, que, no seu artigo 1º estabelece: **“ Ficam excluídos do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo”, instituído pela Lei nº 12.490/97, os veículos utilitários movidos a gás natural”.**

Para obter o benefício, define o § 1º desse mesmo artigo, que **“os veículos deverão receber um adesivo emitido pela SMT, às expensas do proprietário, que comprove a condição expressa do caput.”**

A nosso ver a propositura, “data venia”, não pode prosperar e merece ser vetada integralmente, à vista da **manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público** que apresenta, face as razões a seguir destacadas:

a) **do vício de iniciativa** A matéria tratada na medida em exame diz respeito à regulamentação do trânsito.

De fato, a Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI); e, aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso D).

MARLENE C. SOUZA DE ARAÚJO
Assessoria
SGM ATL

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19

do

Folha n.º 07 de Proc.

Processo nº 318/01

n.º 2002-0.064.898-1

Elaine Gonçalves Gavioli

Reg. 100485

Folha de informação n.º 6

MORE SUELI MELLER R. PORANGABA

2001/URR D. 05V-01
2001/URR D. 05V-01

d. 24/12/2001 n.º 24/12/2001 em 02/01/02 (a) 2001/URR D. 05V-01

Por conseguinte, verifica-se que o projeto em testilha, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos e organização administrativa, haja vista a instituição do adesivo pela SMT, matérias cuja **iniciativa para legislar é privativa do Prefeito**, conforme estabelece o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da destacada Lei Orgânica deste Município.

CÓPIA

Não paira dúvida, portanto, que a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV.

b) Dessa forma a propositura revela-se inconstitucional e ilegal, eis que ofende o princípio assegurador da harmonia e independência entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior da Comuna. (LOM).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os Poderes, isto não implica no domínio de um Poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições. Aliás, é o que preleciona José Afonso da Silva, na sua obra – “Constituição Federal Anotada” Ed. Saraiva, 2ª edição, 1986, pág. 98, **verbis**:

“A desarmonia, porém, se dá sempre que se **acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.**” (grifamos)

24/12/2001

MARESCIALE JACIA
ASSEMBLEIA
SCM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20
Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 2002-0.064.896-1

Folha de informação n.º 7

MEME SUELI MELLERO R. PORFIRIO

SOM. ATL

PAULA CRISTINA DA SILVA MELO

Estagiária II - Reg. 15.143

6200 / URH D - DSV-21

d. e memorando

n.º 724/2001

em 02/04/01(a)

Por seu turno, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro, pag. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros", já suscitava que:

CÓPIA

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito tem decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "**adjuvandi causa**", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"

O Tribunal de Justiça de São Paulo em **Acórdão** de 15 abril de 1998, proferido no julgamento de **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00**, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida a Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

"A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito compromete, inclusive suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

23

MARLENE OLIVEIRA GARCIA
ASSISTENTE
SCUAT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Folha nº 21 do
Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.464

Folha n.º 09 do Proc.
n.º 2002.0.064.898-1

Folha de informação n.º 8

ANTRE SUELLI... R. BORANGA BA

6200 / URH D - DSV-AJ

de ... n.º 72412001 em 02/01 (a)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento de despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

CÓPIA

Ressalte-se que, em parecer recente emitido em Projeto de Lei que dispunha sobre matéria semelhante, assim se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo:

"Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas, concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da C/F 88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º)"

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

c) Ademais, consideramos que a medida não atende ao interesse público, já que sua motivação é questionável, quando pretende estabelecer nova exceção à Lei nº 12.490, de que foi ela editada tão somente, com o objetivo de reduzir a poluição ambiental, sem considerar disposição expressa do § 1º, do seu art. 1º, qual seja: "**melhorar as condições de trânsito através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas**".

Confira-se, a respeito:

"Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6as. feiras, exceto feriados." (grifamos)

22/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha n.º 10 do Proc.
n.º 2002-0.064.898-1

Folha de informação n.º 9

MOIRE SUELI MELLERO R. P. GRACIA

PAULA CRISTINA SILVA MELO

Estagiária II - SGM/ATL

DSV / URB II - DSV-AJ

d.º *memoranda*

n.º 224101

em 22/01(a)

Portanto, salta aos olhos, que o projeto representa precedente perigoso, que ao longo do tempo, seguramente, poderá comprometer o Programa de Restrição ao Trânsito, com a introdução gradativa, no trânsito da capital, de veículos convertidos à gás. Recentemente, diante da grave dos metroviários, que provocou a suspensão do rodízio por 02 dias, a população de São Paulo comprovou o estabelecimento do caos no trânsito, com congestionamentos de mais de 120km.

Diante do exposto, outra não poderá ser a conclusão, senão aquela, de que, o projeto em causa, mais do que a dificuldade operacional de fiscalização, representa, com o incremento da exceção pleiteada, comprometimento gradativo da eficiência do programa com prejuízos à toda cidade.

Em assim sendo, face aos aspectos jurídicos-constitucionais apontados, a proposta, "data maxima venia", mostra-se contrária ao interesse público, razão pela qual, não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 29 de junho de 2.001.

CÓPIA

Geraldo Antonio Motta

Assistência Jurídica - DSV.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2.002-0.064.898-1

Folha de informação n.º 11

MEIRE SUELI MELLER R. PORTANTADA

SGM ATL

PAULA CRISTINA DA SILVA MELLO
Estagiária II - Reg. 15029-8
6200 / URH D - DSV-AJ

d. e m. n.º 724/2001 em 29/06/01 (a)

CÓPIA

Do Memorando nº 724/2001-ATL III de 08/06/01. em 29/06/01

a).....

REF. : Memo. N 724/2001-ATL III
PL. : 01-0318/2001
Vereador : Alcides Amazonas
Assunto : Exclui do Rodízio Municipal os veículos utilitários
movidos a gás natural.

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete

MARLENE Q. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGMATL

Encaminhamos as informações solicitadas às fls. 04.

São Paulo, 29 de junho de 2001.

LUIZ DE CARVALHO MONTANS

Diretor do DSV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.455

URGENTE

CÓPIA

Folha de informação nº 11

d. nº em 04/07/01 (a)

CARLOS AUGUSTO SOUZA VENTURA

Ag. Adm. - R.F. 630.697.100

SMT. 001

Do Memorando nº 724/2001-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 318/01.

Inf. nº 1664/01

Folha nº 11-4 12 do Proc.
R.O. 2002-0.064.898-1

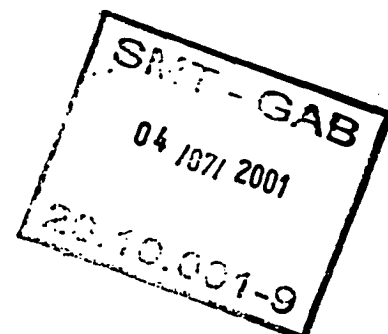
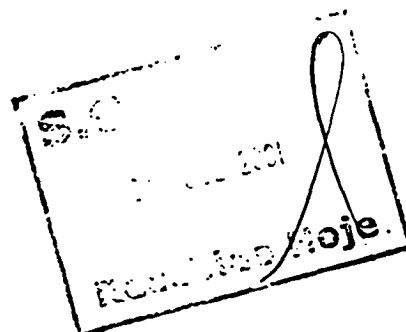
W. SUELI
SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL

SGM/ATL
Sr^a Assessora

Restituimos o presente, com a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, às fls. 05/09, que acolhemos, sugerindo que o projeto em questão seja integralmente vetado pela Câmara Municipal.

03/07/01

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT



gc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25
Processo nº 312/01
Reg. 100-455
CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2002-0.064.898-1 de 25 ABR /2002 (a)

MIRIAM DREQUECELER PINTO
Reg. CET: 8675-4
Aux. Adm.
DSV.2

DSV.GAB - Sr. Diretor,

Com relação às indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, fls. 02 a 04, passamos a informar o que segue:

A propositura do presente projeto de lei é totalmente equivocada, do ponto de vista técnico, pois, por si só, contraria integralmente toda a motivação técnica de se implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490/97.

Como é do conhecimento de todos, o referido Programa se fundamenta na busca da melhoria da fluidez viária, através do reescalonamento de horários de circulação dos veículos automotores, buscando a redução do número de veículos em circulação nas vias públicas do Município, caso incluídas no Centro Expandido contido no chamado mini-anel viário, nos meses, dias e horários específicos.

Ele parte do fato de que existe a variação da demanda viária ao longo do dia que caracteriza os horários de pico, nos quais se restringe a circulação dos veículos, conforme o número final de sua placa de identificação, uma vez por semana. Ocorre, portanto, uma restrição indistinta ao longo da faixa horária do dia, uma vez por semana.

Não há impeditivo legal da circulação do veículo, nos demais horários do dia da restrição, tampouco ao longo de todos os outros dias da semana, ou seja, está caracterizado o reescalonamento de horário para a circulação.

Por outro lado, o tratamento dado pelo programa às exceções de proibição de circulação ou está associado ao tipo de serviço ao qual o veículo está vinculado, tais como o de transporte coletivo, táxis, transporte escolar, guincho, serviços essenciais de emergência, serviços de utilidade pública etc; ou está associado a veículo que não impacta a fluidez viária (motocicletas e similares) ou ainda aos veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência, neste caso, por conta da necessidade de propiciar-lhes melhores condições de sua acessibilidade. Está demonstrado portanto, que há a adoção de critério na concessão das exceções ao Programa, somente aos veículos cuja circulação é inerente perante o serviço de transporte a ele vinculado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17	do
Processo nº 218/01	
Reg. 100.465	

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2002-0.064.898-1 de 25 ABR 2002 (a)

MIRIAM DEQUECELER PINTO
Reg. CET: 8675-4
Aux. Adm.
DSV.2

Pode-se supor, por conseguinte, que qualquer tipo de tratamento de exceção, que não esteja relacionado ao interesse de diminuição do número de veículos é totalmente improcedente, e contraproducente. Ora o projeto de lei em análise, muito pelo contrário, quer criar um programa de incentivo à adoção do veículo movido à gás. Perverso, portanto, o seu efeito pois tão gradativo o incremento deste tipo de veículo à frota circulante, tão gradativo também será o comprometimento do Programa Horário de Pico, criando-se justamente resultado exatamente oposto ao desejado naqueles horários críticos de trânsito.

Por outro lado, a motivação pretendida através do presente projeto de lei, visa estimular a alteração ou a expansão da frota circulante, no Município de São Paulo, através de veículos utilitários movidos a gás natural.

Ora, tal fomento já é assegurado através do interesse econômico dos diferentes segmentos produtivos ou de serviços que possam se interessar em transformar sua frota para veículos movidos a gás natural pois além do apelo ambiental, já que este tipo de veículo é de fato menos poluente, à medida que se expandam os postos de abastecimento específicos de tal forma que se tenha o seu abastecimento provido, também é sabido que é muito mais barata a manutenção da frota através da utilização deste tipo de combustível, ressalvadas as despesas da adaptação veicular.

Desta forma, a própria viabilidade econômica da operação da frota, aliada ainda, ao zelo pela preservação do meio ambiente é que deve nortear a opção pela expansão de veículos movidos a gás natural.

Do ponto de vista do interesse público, louvável é qualquer iniciativa, seja ela legal ou não, que pretenda proporcionar a melhoria ambiental. Porém, ela não pode, em absoluto deturpar, nem comprometer, o maior propósito de melhoria da fluidez viária, obtida através do Programa de Restrição a Trânsito de Veículos.

Isso sem falar nas questões de impedimento jurídico já manifestadas por este Departamento e endossados pela Chefia de Gabinete desta Pasta, com a qual concordamos, fls. 06 a 12.

Desta forma, somos totalmente contrários ao presente projeto de lei, entendendo que o mesmo deva ser integralmente vetado pela Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34
Processo nº 318/01
Elaine Gonçalves Cavaliro
Reg. 83

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2002-0.064.898-1 de 25/08/2002 (a)

MIRIAM DREQUECELER PINTO
Reg. CET: 8675-4
Aux. Adm
DSV.2

Quanto ao quesito nº 01, todo e qualquer instrumento legal que propicie ou estimule o efetivo aumento de circulação de veículos nos horários de pico, implica em aumento dos custos de operação do sistema viário porque qualquer ocorrência (veículo quebrado, atropelamento, abalroamento, caminhão em fila dupla, estacionamento em local proibido, etc.), numa via com trânsito mais congestionado, maior é o tempo de dissipação daquele evento, pois maior é o tempo de chegada do atendimento, maior é o seu congestionamento e por conseguinte, maior se torna a demanda operacional.

Isso sem falar nos prejuízos ocasionados pelos congestionamentos, que acabam sendo suportados por toda a coletividade e produção envolvidas nas demoras ou paralisações viárias, prejuízos estes também difíceis de aferição.

Também o fornecimento do tal adesivo, ainda que se cobre os seus custos materiais implica efetivamente em custos de recursos humanos para a orientação e atendimento público, cujas aferições de valores nem sempre podem ser mensuráveis.

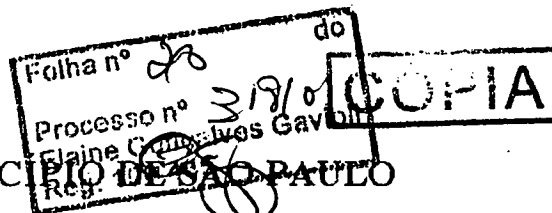
25/09/02

VERA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
R.F.: 575.207.8.00
Diretora de Divisão
DSV.2

DSV.2
VCAB/MDP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 19

do Processo nº 2002-0.064.898-1

de 25 ABR 2002

MIRIAM DREQUECELER PINTO
Reg. CET: 8675-4
Aux. Adm.
DSV.2

SMT/CH.GAB – Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminhamos as informações solicitadas as fls. 14, com as quais concordamos.

25 ABR 2002


LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Diretor de Departamento
- DSV -

DSV.2
VCAB/MDP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE

Folha nº 29
Processo nº 318/2001
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.655

CÓPIA

Folha de informação nº 20-

d.....nº.....em 26/04/02 (a) 20

Wanessa Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

Do Processo n.º 2002-0.064.898-1

Int.: SGM.ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 318/2001.

Inf. n.º 1180/02

SGM-ATL

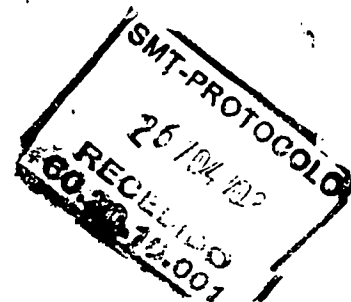
Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberci de Mello

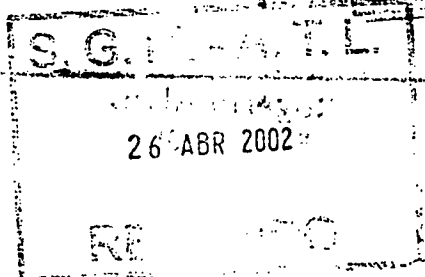
Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de
Operação do Sistema Viário – DSV, às fls. 16/18, que acolhemos.

25/04/02


LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT



SIM/wsm
gbc48





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-1501/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa permitir a circulação de veículos utilitários movidos a gás natural em seus dias de rodízio.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.10.02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 10 / 2002

pagina 65 coluna 02

Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 31 / 10 / 02

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, arquivados sob
nº _____
Em 05 / 01 / 05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-318 de 2001 05 / 01 / 05 (a) _____

Evo Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º *[assinatura]*

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33